

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. : 10980.005032/98-82
Recurso : 121.767
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : TRANS GUAIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2000
Acórdão no. : 105-13.189

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - MULTA E TAXA SELIC - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL E DO IRPJ - Estando o lançamento conformado à realidade fática e feito de acordo com o tipo abstrato da norma, não está sujeito à revisão quando ausente nos autos qualquer elemento que indique a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original e sua retificadora.

LUCRO REAL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O direito à compensação de prejuízos fiscais é exercido na declaração de rendimentos. A ausência de opção, tanto na declaração originalmente apresentada quanto na retificadora, não pode ser suprida após o lançamento de ofício

Recurso não provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS GUAIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189

Recurso nº : 121.767

Recorrente : TRANS GUAIRA LTDA.

RELATÓRIO

TRANS GUAIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, não se conformando com a decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - Pr, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 19 e 30 a 34, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a total desconstituição da exigência.

A descrição das irregularidades motivadoras da autuação encontra-se às fls. 30 a 34, comportando: Lucro real diferente da soma de suas parcelas; valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação, dedução com programa de alimentação do trabalhador maior que 5% do imposto de renda, dedução com vale transporte maior que 8% do imposto de renda e soma das deduções excedem o limite de 10% do imposto de renda, proporcionando lançamento relativamente aos meses de abril, junho, julho, agosto e outubro de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 01 a 17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática que não acolheu os argumentos contestatórios e julgou o lançamento procedente.

Cientificada da decisão em 11/01/2000 (AR de fls. 112), ingressou a empresa com recurso, protocolizado em 02/02/2000, argumentando, em síntese:

A recorrente apresentou declaração retificadora do ano-calendário de 1993 em 02 de abril de 1996, que corrige os lançamentos decorrentes, lançados no auto de infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189

Assim, os valores lançados na declaração original sofreram alterações na declaração retificadora, transformando aqueles dados em prejuízos nos respectivos meses de apuração, resultando em não ocorrência do fato gerador do IRPJ.

Mesmo que os lançamentos não retificados resultassem em imposto de renda a pagar, mesmo assim a recorrente teria prejuízos fiscais acumulados a serem compensados em montante superior ao imposto lançado.

Dissertando sobre a teoria do abuso do direito, destaca que sob a aparência de legalidade se pratica ato arbitrário, conseqüentemente nulo, por desrespeito subreptício, indireto, ao texto legal, tornando ilícito ou impossível juridicamente o objeto do ato administrativo.

Prosseguindo, combate a aplicação da taxa selic como índice de juros sobre o débito de tributos estaduais., por ser inconstitucional e por se tratar de taxa remuneratória de aplicação no mercado financeiro.

Arrematando, dentre outros argumentos, destaca que a multa de 75% é totalmente abusiva, haja vista que na atual conjuntura econômica do país, com a economia estável, não há justificativa plausível para impor ao contribuinte multa tão elevada. Eis que a sanção tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação, estimulando-se, assim, o adimplemento correto.

Veio o processo à apreciação desse Colegiado sem a comprovação do depósito recursal, resguardado por Liminar concedida em Mandado de Segurança, Autos nº 2000.70.00.001712-9 – Primeira Vara Federal de Curitiba, conforme cópia de documento às fls 123 a 126. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - Relator

Tempestiva que foi a apresentação do recurso e garantida a sua apreciação por Liminar concedida em Mandado de Segurança, sem o depósito requerido para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

O questionamento da multa, no patamar exigido pela norma legal, não pode ser apreciado no âmbito administrativo. A discussão sobre a constitucionalidade de leis não pode ser aqui travada, por não ser o foro próprio para o deslinde de questões desse quilate, haja vista ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

O Percentual de multa utilizado no procedimento de ofício está amparado pela legislação tributária e destina-se, especificamente, àqueles que adotam as práticas que não se coadunam com a lei e aqui encontradas. Tivesse o requerente atendido ao chamamento da norma tributária, não estaria sofrendo nenhuma reprimenda nesse particular. Ao contrário, deixou de cumprir com as suas obrigações, nascendo, daí, a sanção na exata medida em que foi concebida pelo legislador.

O entendimento aqui esposado aplica-se integralmente à questão levantada sobre a utilização da taxa Selic na composição dos juros exigidos. Não havendo qualquer possibilidade, também neste ponto, de que se possa ignorar a existência de normas legais que versam sobre o tema, as quais impõem ao Julgador Administrativo apenas a sua fiel observação e cumprimento.

Assim, estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei que exija a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189

satisfação da obrigação acrescida da multa e mais os juros, em percentuais legalmente definidos, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

Pela observação dos elementos constantes dos autos, foi a declaração original relativa ao período de 1993 entregue na data de 29 de abril de 1994, doc. às fls. 38 e 51 a 58B; a declaração retificadora foi entregue em 02/04/96, doc às fls. 62 a 78B, o lançamento ora atacado foi concretizado em 25 de março de 1998, conforme cópia de AR às fls. 36. Deixando claro que o lançamento de ofício ocorreu após a alegada correção dos dados pela empresa.

Destaque-se que o recorrente, mesmo frisando em sua petição primeira a correção do seu procedimento e que a retificação proporcionou o surgimento de prejuízos suficientes a superar o imposto lançado, não demonstrou com precisão e tampouco trouxe à colação elementos de convicção suficientemente consistentes e capazes de afastar a exigência.

E isso se faz notar pelo simples exame nos valores indicados no quadro específico de apuração do lucro real, eis que no Quadro 04 do Anexo 2 – Apuração do Imposto de Renda – Demonstração do Lucro Real, as rubricas e valores informados nas duas declarações são exatamente iguais, fls 53 e 54 e fls. 66 e 67. Não há qualquer registro que indique, ainda que em linha diferente, prejuízos que pretendia fossem compensadas.

O que efetivamente se constata, em ambas as declarações, é a ocorrência de erro de cálculo na determinação do lucro real em função de compensações indevidas de contribuição social sobre o lucro, o que foi alvo de autuação no processo nº 10980.005031/98-10. E mais, na declaração original, no Anexo 3 – Apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social – Demonstração dos Cálculos, encontramos, mesmo com erro na sua apuração, o valor do imposto sobre o lucro real (linha 01) e o valor do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189

imposto de renda a pagar (linha 17), enquanto na dita declaração retificadora houve a inclusão, na linha 16 do mesmo demonstrativo, de valores sob a rubrica "compensação" acarretando em saldo zero de imposto a pagar, sem que o recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso apresentasse qualquer justificativa para o seu proceder.

Observa-se, também, que somente no mês de junho de 1993 o valor da "compensação" não é igual ao valor do imposto de renda a pagar em decorrência do ajuste feito nos valores de deduções de vale-transporte e programa de alimentação do trabalhador. Em qualquer caso, houve inegavelmente a supressão do saldo da obrigação, sem a necessária indicação de suporte legal e indispensável esclarecimento pelo recorrente.

Portanto, ainda que invoque em sua defesa a declaração retificadora na tentativa de afastar a exigência, esta não faz qualquer suporte ao que alega, porquanto os erros apontados na declaração original ainda permanecem naquela. E, como bem dito na decisão recorrida, "não houve qualquer opção para compensação de prejuízos fiscais, pois a mesma foi retificada apenas com o intuito de reduzir o imposto por ela própria calculado e devido, sendo que permanecem na declaração retificadora os mesmos cálculos de lucro real e de imposto apurado, que a interessada zerou, no quadro 04, do Anexo 03, com compensação não comprovada."

Ora, a compensação de prejuízos fiscais é uma faculdade, cabendo ao contribuinte exercê-la ou não. Se nas duas declarações apresentadas não encontramos a sua manifestação no sentido de incluí-los nos cálculos de determinação do lucro real, não se pode agora, após o procedimento fiscal, retificar a retificação e fazer a opção em lugar do contribuinte, como bem frisado na decisão recorrida, da qual, como complemento ao que aqui exponho, destaco os seguinte tópicos:

"Conforme orientação constante da fl. 41 do Majur/1994 – Manual de preenchimento do IRPJ, na linha de Compensação, linha 15, do quadro 04 do Anexo 03-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189

do Formulário IRPJ/1994 (Declaração Original) e linha 16, do mesmo quadro e anexo do Formulário IRPJ/1995 (Declaração Retificadora), só poderiam ser indicados os valores recolhidos ou pagos indevidamente ou a maior, nos termos dos arts. 66, 80, 81 e 83 da Lei nº 8383/1991 e IN SRF nº 67/1992.

"Da análise da declaração retificadora, observa-se que não houve alterações no tocante a dados de balanço e demonstração do resultado do período-base, permanecendo os mesmos valores apresentados na declaração normal, sendo que a alteração mais relevante nota-se somente após já terem sido efetuados todos os ajustes e apurado o lucro real, ou seja, no preenchimento do quadro de apuração do imposto devido (linha 16, quadro 04 do Anexo 03, fls. 68 e 69), onde a interessada informou como "compensação", valores de maneira a zerar o imposto apurado originalmente."

"Ressalte-se ainda, que em nenhum momento a interessada alegou que a compensação (não comprovada) pleiteada, como dedução, no quadro de apuração de imposto devido, caracterizava a opção pela compensação de prejuízos na apuração do lucro real, o que poderia evidenciar erro de fato. Caso fosse caracterizado tal fato, seria ainda mais agravante, pois ter-se-ia que se desconsiderar os valores pleiteados a título de compensação de imposto e, conforme descrito no parágrafo anterior, o montante de prejuízos acumulados não seria suficiente para elidir a exigência, pois nos meses de julho e agosto, refazendo-se os cálculos, o montante apurado seria agravado."

Decerto que a exigência fiscal assenta-se na verdade material e no caso presente não se deixou de cumprir a regra, porquanto os elementos de convicção contidos nas próprias declarações da autuada indicam uma situação contrária à legislação tributária, claramente identificados no auto de infração.

Estando, pois, o lançamento conformado à realidade fática e feito de acordo com o tipo abstrato da norma, não está sujeito à revisão quando ausente nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.005032/98-82

Acórdão nº : 105-13.189

autos qualquer elemento que indique a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original e sua retificadora.

Fazendo, pois, minhas as palavras do julgador *a quo* e albergado nos elementos constantes dos autos processuais, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

